



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Recurso nº : 132.425
Acórdão nº : 303-33.733
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : JOSÉ MARCOS COIMBRA TONELLI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Processo administrativo fiscal. Notificação de lançamento e auto de infração. Requisitos obrigatórios.

A notificação de lançamento e o auto de infração são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios. Carece de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Normas gerais de direito tributário. Decadência.

Decadência é o perecimento do dever-poder da administração de proceder ao lançamento devido, em face do decurso de certo lapso de tempo. O comando do artigo 173 do CTN estabelece que o direito de constituir o crédito tributário por intermédio do lançamento se extingue após cinco anos, contados: (I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo. Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

A base de cálculo do ITR, é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado. Não comprovados os fatos alegados na impugnação, mantém-se o lançamento efetuado.

Processo Administrativo Fiscal. Prova pericial.

Desnecessária a realização de perícia quando por provas documentais não juntadas aos autos seria possível a comprovação do fato constitutivo do direito do contribuinte.

Contribuições sindicais rurais. CNA e Contag. Lançamento. Autoridade incompetente.

Posteriormente a 31 de dezembro de 1996 a Secretaria da Receita Federal não é órgão competente para promover o lançamento das contribuições sindicais rurais devidas à Confederação Nacional da

Aut
da

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento por vício formal, vencido o relator Marciel Eder Costa, que a suscitou. Por unanimidade de votos, declarar a nulidade do lançamento das contribuições, tendo em vista a incompetência da SRF para exigí-las, afastar a prejudicial de decadência e, quanto ao lançamento do ITR, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator Designado

Formalizado em: 02 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ – CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal- IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado acima, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural- ITR e Contribuições Sindicais, no valor total de R\$ 1.519,41, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Irene da Lagoa, com área total de 356,0 ha, Código SRF 0309276.3, localizado no município de Onda Verde - SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 25, cuja data de vencimento ocorreu em 31/01/2001.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/23, questionando o lançamento do ITR do exercício de 1995, alegando, em síntese que:

2.1 O CTN prevê que o prazo decadencial é quinquenal (art. 173, "caput"), o fato gerador neste caso ocorre anualmente e o lançamento do ano de 1995 foi realizado e concretizado com a notificação em 04/01/2001, portanto o tributo daquele ano não poderia ensejar qualquer lançamento de crédito tributário, visto que a notificação recebida vencerá em 01/01/2001;

2.2 Explora atividade agropecuária e, nesta esteira, o contribuinte imputava regularmente o pagamento da contribuição, sendo recolhida em conjunto com o ITR, na forma da Lei 8.022/90, ou seja, eram recolhidos pelo INCRA;

2.3 A partir do ano de 1996, a competência de arrecadação da contribuição foi retirada da SRF, deixando o contribuinte de recolhê-la, visto que não seria mais exigida com o ITR, cabendo ao CNA e ao Sindicato Rural de Onda Verde/SP ingressar com a cobrança;

2.4 Tendo a SRF não procedido ao lançamento até 1996, não o pode fazê-la em 04/01/2001, pois lhe faltam legitimidade e competência legalmente atribuídas;

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

2.5 Não se conforma com o valor do ITR do exercício de 1995 em R\$ 1.519,41, quando em 2000, o valor lançado a título de imposto foi de R\$ 380,44, e ainda, parcelado em quatro vezes;

2.6 Como o contribuinte não se filiou a nenhum sindicato, a contribuição confederativa não pode ser exigida, visto ser facultada a sindicalização e, uma vez utilizado o valor da terra nua para o cálculo da contribuição, ocorre dupla incidência na tributação, sendo idêntica a base de cálculo, não devendo, portanto, ser utilizada;

2.7 Requer nulidade do lançamento por vício e, seja observada a preliminar de decadência, e se não forem acatadas, sejam aceitas as razões de mérito expendidas.

3. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 24 a 28.

4. Consta à fl. 30 dos autos, Despacho da DRJ/Campo Grande/MS, elaborado com base na Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996 e no Boletim Central nº 110, de 13 de junho de 1997, para devolução do processo à DRF/São José Preto/SP, para ser analisado pelo grupo intersistêmico daquele órgão.

5. Ao tomar ciência do Despacho Decisório à fl. 32, conforme AR de fl. 35, o contribuinte, tempestivamente, em 30/08/2002, apresentou outra impugnação, em resumo, alega:

5.1 houve decadência do crédito tributário;

5.2 foi desrespeitado o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972;

5.3 é ilegal e inconstitucional a cobrança da CNA, tendo em vista que não se filiou a nenhuma entidade gremial;

5.4 não foi dado o prazo de trinta dias para apresentar nova defesa, após ciência do despacho da DRJ/Campo Grande/MS;

5.5 discorda do VTNm considerado para o município de Onda Verde/SP em R\$ 1.725,00 UFIR, porque este valor é desproporcional em relação aos valores fixados para outros municípios;

5.6 não foi observado o art. 3º da Lei nº 8.847/1994, uma vez que não foram excluídas as benfeitorias, pastagens e a agricultura;

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

5.7 por ultimo, requer perícia e seja aceito o VTN de R\$ 184.659,32 para o lançamento do ITR de 1995.

6. Instruíu a impugnação com os documentos de fls. 72/76”.

Cientificado em 09/09/2004 da decisão de fls.83-92, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/09/2004, conforme documentos de fls.97/108.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência do débito fiscal relativo ao ITR/1995, alegando vício formal no lançamento e decadência tributária.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72 (fl.122)

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em 19/06/2006.

É o relatório.

Insir

[Handwritten signature]

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, pela procedência do lançamento, prosseguindo-se a cobrança nos moldes da Notificação de Lançamento.

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO:

Antes de analisar a exigência ou não da Cobrança do ITR/95 com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;



Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos." (grifos nosso).

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que a notificação de lançamento de fl. 25 dos autos não atende ao disposto incisos II, VI (não tem assinatura apesar da identificação da autoridade) e VII do art. 5º, da referida IN/SRF 94 de 24/12/1997, o que acarreta a nulidade do ato.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN (abaixo transcritos) já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais.

Processo n° : 10850.000088/2001-00
Acórdão n° : 303-33.733

Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo n° 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001).

Quanto a possibilidade de saneamento da irregularidade apontada, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70.235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Como se observa, para sanar os vícios apontados faz-se necessário dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) ou que não influenciem na decisão do litígio. Por este último, vê-se que os defeitos não poderão ser saneados, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Considero, por fim e sobretudo, que o lançamento efetuado como se observa à fl.25, representa flagrante ofensa à direito e garantia fundamental, pois, não especifica claramente os motivos que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados, restando dúvida ao Contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, e que, por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa e do contraditório, máximas protegidas pela Lei Maior (art.5º, inciso LV, CF).

Sobre o cerceamento de defesa encontramos na obra Processo Administrativo Tributário¹ de Deonísio Koch, membro do Conselho Estadual de Contribuintes do Estado de Santa Catarina, a seguinte referência:

(...) a preterição do direito de defesa nem sempre é causa de nulidade do lançamento. Depende da forma de como ela ocorre. Eu a vejo em duas situações, com relação à irradiação dos efeitos anulatórios:

Em primeiro lugar, o cerceamento do direito de defesa está na própria notificação fiscal. Sua descrição do fato gerador, seu enquadramento legal, o seu relato acusatório impreciso ou incompleto, a generalização do histórico da notificação, sem explicar a infração com o detalhamento necessário a uma boa compreensão dos fatos ou a não devolução dos documentos que serviram de base para a verificação fiscal ao contribuinte para

¹ KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário, 1ª ed., Florianópolis, Ed. Momento Atual, 2003, p. 21.

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

produzir a sua defesa, enfim, todo ato atinente à elaboração do lançamento de ofício que venha irradiar os seus efeitos no cerceamento do direito de defesa do contribuinte notificado. Nestes casos, o efeito anulatório alcança a própria notificação fiscal porque o ato anulável situa-se no contexto do lançamento. É ato interno ao lançamento. É o lançamento que foi maculado por ato imperfeito, do qual decorreu cerceamento do direito de defesa. Nestas circunstâncias, o ato fiscal deve ser anulado.

Enquadro numa segunda situação os casos de cerceamento do direito de defesa que não atingem o lançamento de ofício, deixando-o incólume, operando somente no âmbito processual. É quando o cerceamento de defesa decorre de um ato processual. Assim, por exemplo, negar ao contribuinte, ou ao seu representante legal, vistas ao processo contencioso, proferir julgamento sem a devida fundamentação, ou ainda com a fundamentação discordante do dispositivo, enfim, todos os atos praticados já dentro do contexto do processo administrativo tributário que não têm mais nenhuma relação direta com o processo de constituição do crédito tributário, mas tão-somente com os ritos processuais, são hipóteses em que a notificação fiscal não será atingida, no meu entendimento, mas com efeitos anulatórios sobre o ato praticado de forma irregular. (grifou-se)

Entendo, por isso, deva ser declarada nula a notificação de lançamento e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados.

1.2 – DECADÊNCIA:

O Recorrente alega decadência do imposto do ITR /95.

A lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos geradores, previa para o lançamento do ITR as hipóteses de ofício e declaração, obedecendo, assim, o comando do artigo 173 do Código Tributário Nacional para fins de constituição do crédito tributário.

Como exposto pela autoridade singular (fl.85, item 08), verifica-se que o prazo quinquenal da decadência teve início em 01/01/96 (art. 173, inciso I, do CTN), encerrando-se somente em 31/12/2000. A notificação de lançamento foi recebida em 19/12/2000, portanto, antes do prazo fatal.

Nem se diga que o AR de fls. 33 teria sido recebido por pessoa diversa do sujeito passivo, pois os demais AR's dos autos também o foram (fls.35 e 95) e mesmo assim o contribuinte apresentou suas defesas, e diferente do que alegado, o número do AR de fl. 33 coincide com o constante da notificação de fl.109 verso, juntada pelo contribuinte.

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

Razões pela qual, entendo que não se operou a decadência.

1.3 - Arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação infraconstitucional

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Também incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

2 - DO MÉRITO

2.1 - VALOR DA TERRA NUA.

De toda sorte, quanto ao mérito da lide, cumpre salientar tratar-se da questão referente ao Valor da Terra Nua-VTN declarado pela contribuinte, que foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, por ser inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, consoante o disposto na IN-SRF nº 58/96 e nos termos da Lei n.º 8.847/94 (revogada em 19/12/1996 pela Lei 9.393/96, atual lei do ITR) aplicável à época dos fatos geradores.

A legislação possibilita à autoridade administrativa rever o VTNm - Valor da Terra Nua Mínimo impugnado pela Recorrente. Como o valor em comento é fixado com base no menor dos preços praticados para os imóveis rurais do município, em situações muito especiais, pode ocorrer que determinado imóvel rural situado naquele município, em decorrência de fatores naturais ou da ação humana que resulte na degradação do solo ou por condições inóspitas de acesso que dificulte a utilização econômica do imóvel, apresente um valor de terra nua inferior ao mínimo fixado pela SRF - Secretaria da Receita Federal.

Como essa hipótese pode efetivamente ocorrer, sabiamente, o legislador criou a possibilidade da autoridade administrativa, mediante prova robusta e inquestionável apresentada pelo contribuinte, rever o VTNm e acatar um valor inferior a este. A prova a que me refiro é o laudo técnico de avaliação especificado no § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, nos seguintes termos:

"Art. 3º - (...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."(grifou-se)

Assim, o Contribuinte pode pleitear a utilização de um VTN (Valor da Terra Nua) inferior ao VTNm (Valor da Terra Nua Mínimo), mas, para que seja atendida sua pretensão, deverá apresentar um laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA. Além do que, por força da NBR 8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o citado documento deverá conter todos os requisitos exigidos por esta Norma Técnica, demonstrando os métodos avaliatórios, fontes pesquisadas e data a que faz referência, levando à convicção sobre o valor atribuído ao imóvel.

Nessa instância não se discute mais o VTNm do Município, mas apenas o VTNm de um imóvel específico, o do Contribuinte.

Como o Recorrente não juntou nenhum laudo técnico, apenas requereu fosse realizada perícia, não juntando aos autos qualquer prova de que os valores atribuídos ao VTN mínimo estão equivocados, não resta alternativa outra senão a utilização daquele fixado pela Secretaria da Receita Federal, para a referida municipalidade.

2.2 - PROVA PERICIAL

De fato, o art. 18 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, contém a previsão da realização, de ofício ou a requerimento da parte, de diligências ou perícias. A saber:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, *in fine*. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Todavia, tem-se, como regra geral de direito processual civil, que compete a cada uma das partes fornecer os elementos de prova das alegações que fizer. Compete, então, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo (art. 333, Código de Processo Civil).

Quando do preenchimento da DITR, o contribuinte deve valer-se de elementos (laudos, registros, comprovantes, enfim, documentos em geral) que servirão de base para a correta elaboração da sua declaração. Esses são, portanto, as provas que a ora Recorrente poderia ter juntado aos autos, mas não o fez, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Destaca-se, também que:

PERÍCIA – DEFERIMENTO COMO PRERROGATIVA DO JULGADOR: A perícia não integra o rol dos direitos subjetivos do

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

atuado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demanda juízo técnico. Todavia, ela não integra o rol dos direitos subjetivos do atuado, podendo o julgador, se justificadamente entendê-la prescindível, não acolher o pedido (comentários de Antonio Airton Ferreira no trabalho "Processo Administrativo Fiscal – PAF", disponível no site www.fiscosoft.com.br, acesso em 14/02/2005).

Nessa medida, não há como reconhecer ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, quando à parte cabia a produção de referida prova, por simples juntada aos autos de documentos comprovatórios do seu direito, mostrando-se, dessa forma, desnecessária a realização de perícia.

2.3 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL:

A competência da Secretaria da Receita Federal para a arrecadação e fiscalização das contribuições sindicais é legítima até a data de 31 de dezembro de 1996, conforme determinação da Lei nº 8.847/94, *in verbis*:

Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996:

I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

O lançamento ocorreu em 19 de dezembro de 2000, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação em referência, para competência da Secretaria da Receita Federal, logo, não poderia esta ter realizado a cobrança das referidas contribuições. Neste aspecto, portanto, assiste razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Em face de todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência relativa a cobrança das Contribuições citadas na notificação de lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

MARCIEL EDER COSTA – Relator

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator designado.

Entendo desarrazoada a preliminar levantada pelo conselheiro-relator Marciel Eder Costa, porquanto declara nula uma notificação de lançamento sob o fundamento de nela não encontrar requisitos obrigatórios do auto de infração.

É cediço que a notificação de lançamento e o auto de infração têm como objetivo comum a constituição do crédito tributário pelo lançamento, todavia são atos administrativos distintos com características e requisitos próprios.

A notificação de lançamento tem os seus requisitos indicados nos quatro incisos do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, e é expedida pelo órgão público administrador do tributo. O auto de infração tem outros requisitos, por sua vez enumerados nos seis incisos do artigo 10 do Decreto 70.235, de 1972, e é lavrado por um servidor público dotado de atribuições específicas para tal desiderato.

Por conseguinte, entendo carente de fundamento jurídico a declaração de nulidade da notificação de lançamento motivada na ausência de requisitos peculiares do auto de infração.

Registro, por oportuno, que da leitura do *caput* do artigo 5º da IN SRF 94, de 1997, fundamento da declaração de nulidade pretendida pelo conselheiro-relator, resta patente a expressa restrição do comando normativo à espécie auto de infração, vale repetir, ato administrativo diverso da notificação de lançamento.

Também por expressa determinação de comando legislativo, desta feita o parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972 ^[2], é

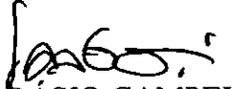
² Decreto 70.235, de 1972, artigo 11: A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente: [...] (IV) a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Processo nº : 10850.000088/2001-00
Acórdão nº : 303-33.733

incabível apontar vício de forma em notificação de lançamento emitida por processo eletrônico motivado na ausência de assinatura do chefe do órgão expedidor.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator Designado